



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007034/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.602 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/08/2008

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART 107, INCISO IV, ALÍNEA “C” DO DECRETO-LEI Nº 37/1966.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, violando o controle de pessoas dentro de área sob vigilância aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.602 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.007034/2008-71

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-70.635 (e-fls. 135-140), proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo reproduzida:

### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/08/2008

Embaraço a fiscalização.

Cabível a aplicação da multa por embaraço, quando demonstrado que ocorreu violação ao controle de pessoas dentro de área sob vigilância aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

A interessada foi autuada em face de “embaraço à fiscalização”. Foi lançada a multa capitulada no artigo 107, inciso IV, “c”, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Conforme relatado no auto de infração, consta no Registro Diário de Ocorrências n.º 01941/2007 da CODESP, que funcionários da interessada ingressaram irregularmente no terminal TEV, área restrita de controle aduaneiro. Efetuaram um desembarque de forma arriscada e perigosa, executando invasão daquela área aduaneira. Diante dos fatos a empresa se omitiu quanto as obrigações a que esta sujeita, não apresentando esclarecimentos à autoridade aduaneira, inclusive quanto a identificação de seus prepostos envolvidos, impedindo assim, que a Alfândega do Porto de Santos exercesse sua função legal. Declara ser patente o embaraço à fiscalização realizado pela autuada.

Intimada em 21/10/2008, a interessada apresentou impugnação em 21/11/2008 (fls. 41 e ss.). Alega:

- em 17/12/2007, seus funcionários e outros trabalhadores avulsos, se encontravam na lancha FABIANA, dirigindo-se para o local usual de desembarque quando foi constatado um enxame de abelhas no atracadouro;
- que tal fato foi motivador da alteração do local de desembarque para o atracadouro do TEFER- Terminal de Fertilizantes, do Porto de Santos;
- contrariando a determinação passada por funcionários da impugnante, o piloto de uma das lanchas "Fabiana" se aproximou da defesa do cais do TEV — Terminal para Exportação de Veículos, para obter informação sobre o local em que poderia atracar para o desembarque dos passageiros, ocasião houve desembarque parcial das pessoas, próximo ao posto da Guarda Portuária, ingressando, dessa forma, no referido Terminal.
- em face das circunstâncias, não teve condição de identificar os funcionários que desembarcaram irregularmente no cais do TEV.

- reclama que não houve embaraço à fiscalização, sendo sem sobra de dúvidas, caso fortuito ou força maior, hipótese em que há exclusão de responsabilidade do agente.
- que a ocorrência de concentração de colméias com abelhas no cais do Porto de Santos e nas áreas do entorno é de conhecimento da CODESP, em face do escoamento de açúcar no local e é de responsabilidade da própria CODESP e da Guarda Portuária.
- alega que a atitude dos funcionários caracterizam estado de necessidade, que se revela em uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no inciso I, do artigo 23 do Código Penal.
- ao final requer a improcedência da ação.

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 472/2015 (e-fls. 142) pela via postal em data de 12/01/2016 (e-fls. 144-145), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 147-158 por meio de protocolo físico em data de 02/02/2016, pelo qual pediu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente e, no mérito, com os mesmos argumentos apresentados em peça de impugnação, pediu pela declaração da insubsistência e improcedência da autuação, com o cancelamento da penalidade aplicada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório e despacho de e-fls. 213, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **2. Preliminarmente**

#### **2.1. Da alegada prescrição intercorrente no processo administrativo**

Alega a Recorrente que a impugnação foi protocolada em data de 21/11/2008 e o acórdão da 11ª Turma da DRJ/SPO proferido apenas em data de 15/12/2015, transcorrendo mais de 7 (sete) anos e, portanto, incidindo em prescrição administrativa intercorrente.

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo, devendo incidir a Súmula CARF n.º 11, que assim dispõe:

#### **SÚMULA CARF Nº 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser afastada a preliminar trazida em razões de recurso.

### 3. Mérito

Versa o presente litígio sobre auto de Infração lavrado em razão de embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, prevista pelo artigo 107, inciso IV, “c”, do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Considerou a Autoridade Fiscal que a empresa se omitiu quanto as obrigações a que estava sujeita, não apresentando esclarecimentos à autoridade aduaneira, inclusive quanto a identificação de seus prepostos envolvidos, impedindo assim, que a Alfândega do Porto de Santos exercesse sua função legal.

Em sua defesa, alega a Recorrente que:

- Contrariando a determinação passada por funcionários da impugnante, o piloto de uma das lanchas "Fabiana" se aproximou da defesa do cais do TEV — Terminal para Exportação de Veículos, para obter informação sobre o local em que poderia atracar para o desembarque dos passageiros, ocasião houve desembarque parcial das pessoas, próximo ao posto da Guarda Portuária, ingressando, dessa forma, no referido Terminal.
- Em face das circunstâncias, não teve condição de identificar os funcionários que desembarcaram irregularmente no cais do TEV.
- Não houve embaraço à fiscalização, mas sim *caso fortuito* ou força maior, hipótese em que há exclusão de responsabilidade do agente.
- A atitude dos funcionários caracterizam estado de necessidade, que se revela em uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no inciso I, do artigo 23 do Código Penal.

Sem razão à defesa.

Como bem observado pela Ilustre Julgadora de primeira instância, o acesso de pessoas aos recintos alfandegados submete-se ao controle aduaneiro feito de forma direta pela fiscalização ou de forma indireta através das normas que regem o alfandegamento de recintos portuários.

**O Decreto n.º 4.543/2002, que há época dos fatos<sup>1</sup> regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim previa:**

Art. 3º **A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange** (Decreto-lei no 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33):

I - **a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:**

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e

---

<sup>1</sup> CTN: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

c) a área terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.

§ 2º **A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.**

§ 3º **A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.** (sem destaques no texto original)

Art. 4º **O Ministro de Estado da Fazenda poderá demarcar, na orla marítima ou na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a permanência de mercadorias ou a sua circulação e a de veículos, pessoas ou animais ficarão sujeitas às exigências fiscais, proibições e restrições que forem estabelecidas** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 33, parágrafo único).

§ 1º **O ato que demarcar a zona de vigilância aduaneira poderá:**

I - ser geral em relação à orla marítima ou à faixa de fronteira, ou específico em relação a determinados segmentos delas;

II - **estabelecer medidas específicas para determinado local;** e

III - ter vigência temporária.

§ 2º Na orla marítima, a demarcação da zona de vigilância aduaneira levará em conta, além de outras circunstâncias de interesse fiscal, a existência de portos ou ancoradouros naturais, propícios à realização de operações clandestinas de carga e descarga de mercadorias.

§ 3º Compreende-se na zona de vigilância aduaneira a totalidade do município atravessado pela linha de demarcação, ainda que parte dele fique fora da área demarcada. (sem destaques no texto original)

Conforme Registro Diário de Ocorrências n.º 01941/2007 da CODESP (e-fls. 11), os funcionários da empresa Recorrente ingressaram irregularmente no terminal TEV, área restrita de controle aduaneiro, efetuando um desembarque de forma arriscada e perigosa, executando invasão daquela área aduaneira.

Todavia, foi indicado para o desembarque o Atracadouro do TEFER, local próximo e seguro, de onde os funcionários seriam transportados de ônibus para o terminal da própria operadora Recorrente.

Ocorre que, não obstante as orientações sobre o local para desembarque, com a aproximação da lancha FABIANA do cais do TEV, alguns funcionários da Recorrente, voluntariamente, desembarcaram e ingressaram irregularmente no terminal.

Os fatos narrados pela Fiscalização foram confirmados às fls. 20-23 dos autos eletrônicos, através do depoimento prestado pelo marinheiro auxiliar do convés, Sr. Lúcio Eleutério de Souza, que assim afirmou:

1. O Requerente é Marinheiro - Auxiliar de Convés, inscrito na Caderneta-de Inscrição e Registro da Diretoria de Portos e Costa da Marinha do Brasil sob o nº 401P2001151956, e presta seus serviços junto à empresa Fabiana Transportes Marítimos Ltda com a responsabilidade de conduzir as embarcações desta.

2. No dia 17 de dezembro de 2007 o Requerente era o marinheiro condutor da embarcação "FABIANA XXX", e, aproximadamente 06h40min deste dia conduzia a embarcação da Margem Direita para a Margem Esquerda do Porto de Santos com destino ao Atracadouro de Lanchas TECON II aonde iria possibilitar o desembarque seguro dos funcionários da Santos Brasil S.A. e outros trabalhadores avulsos, enquanto funcionários que estavam dispensados de seus, turnos, juntamente com alguns TPAs (Trabalhadores Portuários Avulsos) iriam embarcar.

3. Conforme consta no Registro Diário de Ocorrências do Porto de Santos, nesta data as 06h43min, no local de destino da Embarcação, Atracadouro de Lanchas TECON II, houve um enxame de insetos que impossibilitou que o Requerente atracasse a Embarcação "FABIANA" de forma correta e segura.

4. Ocorrido este fato, o Requerente deslocou-se com a Embarcação para o cais do TEV, alguns metros próximo ao Posto da Guarda Portuária, com o objetivo único e exclusivo de obter informações de onde seria o local correto para o embarque/desembarque dos passageiros.

(...)

11. Consta, ainda, que após o ocorrido, o Requerente foi orientado e autorizado pela Guarda Portuária, a atracar sua embarcação no Atracadouro do TEFER, e assim o fez, possibilitando o desembarque seguro dos passageiros que ingressaram de forma regular no terminal, bem como o embarque dos funcionários que aguardavam a Embarcação "FABIANA XXX".

12. Vole ressaltar que o desembarque incorreto dos funcionários da Santos Brasil S.A. de forma perigosa e arriscada não foi autorizado pelo Requerente, e, estes agiram de forma voluntária em descumprimento às ordens e determinações do marinheiro/condutor, vez que este não teve como impedir estas ações, e, assim, é inadmissível falar futuramente em dolo ou culpa na infração por parte do Requerente.

13. Após o ocorrido, a determinação da Guarda Portuária foi orientar as outras embarcações para utilizar o atracadouro do TEFER garantindo desembarque dos funcionários da Santos Brasil S.A. kkic.1 de forma segura e pacífica.

Após apuração dos fatos, concluiu a Fiscalização em parecer de fls. 33-35 dos autos eletrônicos que:

Houve uma irregularidade patente, qual seja, funcionários da Santos Brasil S/A desembarcaram em local proibido e adentraram ao terminal de forma irregular, inclusive desobedecendo às ordens do condutor da lancha, que naquelas circunstâncias era a autoridade máxima. Ora, o empregador responde pelos atos cometidos pelos seus funcionários, quando em serviço, e independente das medidas punitivas administrativas, tinha também a obrigação de comunicar o ocorrido a esta Alfândega para as providências cabíveis, vez que todos os fatos ocorreram em zona primária. Esta omissão, inclusive descuidando de identificar os funcionários que agiram irregularmente, impediu que a autoridade alfandegária exercesse sua função legal.

De fato, a conduta dos funcionários da Recorrente ao adentrarem irregularmente no terminal, infringindo, inclusive, as ordens do próprio condutor da lancha, configura inquestionável intenção de embarçar a fiscalização, violando o controle aduaneiro e, com isso, incorrendo na penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim prevê:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Por outro lado, não há que se falar em configuração de *caso fortuito* ou força maior no presente litígio.

O ilustre Doutrinador De Plácido e Silva<sup>2</sup> assim conceituou tais institutos:

**Caso fortuito:**

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

(...)

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

**Força maior:**

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

Dos ensinamentos acima reproduzidos, denota-se que tais excludentes exigem fato imprevisível ou de difícil previsão, gerando efeitos inevitáveis, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, não obstante o enxame de abelhas informado nos autos, o fato é que a Autoridade Aduaneira disponibilizou local seguro e próximo, de modo a permitir o desembarque de tais funcionários sem que implicasse em passagem por área proibida.

---

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico Atual, por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2, ed eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002] 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Considerando a conduta praticada pelos funcionários da operadora portuária Recorrente, impõe-se sobre esta a penalidade objeto do lançamento.

Por tais razões, deve ser mantido o auto de infração.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos